



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 18336.000091/2001-46
Recurso n.º : 302-124383
Matéria : REDUÇÃO – Ano ou Ex.(s)
Recorrente : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Interessada : DA FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 06 de novembro de 2006
Acórdão n.º : CSRF/03-05.116

CERTIFICADO DE ORIGEM - PREFERENCIA TARIFÁRIA -
RESOLUÇÃO ALADI 232 - Produto exportado pela Venezuela e
comercializado através de país não integrante da ALADI. No âmbito da
ALADI admite-se a possibilidade de operações através de operador de
um terceiro país, observadas as condições da Resolução ALADI nº
232, de 08/10/97.

A apresentação para despacho do Certificado de Origem emitido pelo
país produtor da mercadoria, acompanhada das respectivas faturas,
bem assim das faturas do país interveniente, supre as informações que
deveriam constar de declaração juramentada a ser apresentada à
autoridade aduaneira, como previsto no artigo 9º, do Regime Geral de
Origem da Aladi (Res. 78)

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o
Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo que negou provimento ao recurso.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 FEV 2007

Processo n.º : 18336.000091/2001-46
Acórdão n.º : CSRF/03-05.116

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, LUÍS ANTONIO FLORA, ANELISE DAUDT PRIETO, e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo n.º : 18336.000091/2001-46
Acórdão n.º : CSRF/03-05.116

Recurso n.º : 302-124383
Recorrente : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo contribuinte, contra decisão proferida pela 2ª. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, lavrada no Acórdão nº 302-35.600, consubstanciado na seguinte ementa:

“IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

Data do Fato Gerador: 30/11/98

NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR

Rejeitadas as preliminares argüidas pela Recorrente, uma vez que a decisão recorrida observou todas as normas processuais e materiais aplicáveis à hipótese em questão.

CERTIFICADO DE ORIGEM. PREFERÊNCIA TARIFÁRIA PREVISTA EM ACORDO INTERNACIONAL.

É incabível a aplicação de benefício de redução de alíquota do Imposto de Importação, decorrente de Acordos Internacionais firmados no âmbito da ALADI e MERCOSUL, quando as operações registradas nas Declarações de Importação não estão amparadas pelos Certificados de Origem pertinentes.

JUROS DE MORA.

Matéria não impugnada quando da inicial não criou o contraditório, portanto sua argüição é preclusa.

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.”

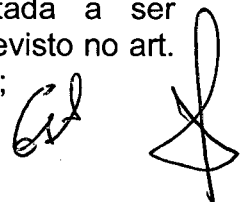
Do acórdão, proferido por maioria de votos, o contribuinte apresenta tempestivo Recurso Especial (fls. 163/189), reiterando os fundamentos apresentados em sua peça impugnatória e recurso voluntário, ressaltando ainda, que:

- i) a Resolução 232 expressamente dispensa o registro no certificado quando não for possível no momento de sua emissão saber o número da fatura final que acobertará a importação, assim como é expressa na permissão a interveniência de operador de terceiro país;
- ii) é obviamente incongruente a objeção quanto a fatura final que acoberta a importação – e única passível de registro na DI – ter sido emitida por exportador de terceiro país;

- iii) é incontroversa a origem da mercadoria, registrando a própria fiscalização que “os produtos são transportados diretamente para o Brasil, conforme demonstram os conhecimentos de transporte em anexo”;
- iv) não tem base legal ou lógica a desqualificação da revendedora como operadora, feita sem qualquer fundamentação específica, exceto a absurda de que é ela a exportadora;
- v) mais absurda ainda é a alegação de que a Resolução 78 não alude a origem e sim a exportador, pois esse acordo é exatamente para regular a certificação de origem, objeto e finalidade exclusivos da citada Resolução, ressaltando-se que toda ela fala em país exportador, que é indisputavelmente o de origem, sob pena de se admitir absurdo na norma, sendo que a própria Resolução em alguns de seus outros artigos se refere claramente a terceiro país, inclusive admitindo mercadorias de origem desses terceiros países, quando a participação de insumos dos países signatários for igual ou maior que 50% do valor FOB da mercadoria;
- vi) o artigo 10 da Resolução 78 obriga a consulta quando o país importador “considere” que o ato de certificação praticado por outro dos signatários “não se ajustam” ao disposto nela, e é por demais óbvia, dispensando réplica, a inconsistência da alegação de que a consulta no caso seria ao país exportador e não ao de origem, emissor dos certificados;
- vii) se os certificados apresentados não se enquadram, “apenas não garantem a origem” por não consignados neles o número das faturas finais e ter havido triangulação, aliás permitida, eles não se ajustam ao regime de comprovação da Resolução 78, impondo consulta ao seu artigo 10.

Apresenta diversos julgados como paradigmas, destacando que os mesmos apresentam as seguintes divergências quanto ao acórdão recorrido:

- 1) que a apresentação para despacho do Certificado de Origem emitido pelo país produtor da mercadoria, acompanhado das respectivas faturas, bem assim das faturas do país interveniente, supre as informações que deveriam constar de declaração juramentada a ser apresentada à autoridade aduaneira, como previsto no art. 9º, do Regime Geral da ALADI (Resolução 78);



- 2) que a existência de pronunciamento de órgão da Administração e o teor dos acordos internacionais sem sentido contrário ao mérito dizem respeito à sua procedência, não constituindo causa de nulidade do lançamento;
- 3) que a preferência tarifária fundamentada em Acordo de Complementação Econômica, ACE-39, depende do transporte direto do país de origem até o Brasil, podendo ser faturada por operador de terceiro país, associado ou não à ALADI;
- 4) que mesmo caracterizado o equívoco no preenchimento de uma GI, mas inexistindo qualquer dúvida da legitimidade do Certificado de Origem, há que prevalecer a verdade material sobre a verdade meramente formal e, por isso, não há que se falar em perda do benefício tarifário;
- 5) que a falta de preenchimento do campo 9 do Certificado de Origem não é suficiente para redundar na perda da alíquota negociada, se preenchidas as demais condições;
- 6) que a divergência constante de documentos relativos à importação dos produtos em relação ao país de origem, não traz qualquer prejuízo cambial ou fiscal, tornando incabível a aplicação da penalidade;
- 7) que não constitui descumprimento dos requisitos para a concessão do benefício de redução do imposto de importação o fato de, quando do transporte da mercadoria originária de país participante, transitar justificadamente por país não participante, por inteligência do artigo 4º, alínea b e seus itens, do Regime Geral de Origem, da Resolução 78, firmado entre o Brasil e a Associação Latino-Americana da Integração – ALADI, aprovado pelo Decreto nº 98.874/90.

Aduz, ainda, que:

- i) a regra acolhida no contrato internacional é a de que o importador de mercadoria originária de uma das partes que, incluída na lista anexa ao acordo, (i) seja transportada diretamente de uma parte para a outra; ou que, (ii) apesar de ter passado por país não signatário, preencha os requisitos da alínea “b”; entretanto, em momento algum se tem na legislação que a inobservância destes aspetos formais traga a perda do direito à redução;
- ii) as decisões proferidas neste processo não trazem qualquer dispositivo legal que traga imposição à perda da redução tarifária e em nenhum momento o enquadramento legal citado no auto de infração faz referência à perda do direito de redução tarifária, fazendo com que o enquadramento legal não se coadune com a penalidade imputada à recorrente;
- iii) indaga, em atendimento ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, qual foi a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, vez que há na mesma autuação fiscal, enquadramentos legais distintos e divergentes;

- iv) ressalta que os diversos vícios formais levantados até o momento, e que são tidos de modo expresse na legislação como obrigatórios, estão a pugnar pela anulação do auto de infração, por redundarem na fragilização da defesa da impugnante, o que contraria o princípio da ampla defesa e do contraditório, garantido na Constituição Federal, bem como no art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72, sendo ainda aplicado ao caso o artigo 112 do Código Tributário Nacional;
- v) ressalta ainda, e colaciona, decisões que foram proferidas pelo Eg. 3º Conselho de Contribuintes, em outros 06 recursos da Petrobrás com matéria idêntica ao presente feito, nos quais as decisões lhe foram favoráveis e servem para demonstrar o quanto equivocado é o acórdão recorrido;
- vi) cita decisões em casos análogos, nos quais o Judiciário adotou posicionamento pró-contribuinte;
- vii) reitera seu pedido de realização de perícia, sem a qual restariam feridos os institutos jurídicos do devido processo legal e da ampla defesa.

Conclui que não há que se falar em autuação, vez que nenhuma infração foi cometida, pelo que, requer seja julgado insubsistente o auto de infração em tela.

Acórdãos Paradigmas juntados às fls. 190/248.

Segundo a Informação de fls. 259/262 foram cumpridos pela recorrente os requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno da CSRF, o que foi acatado por Despacho da d. Presidência da 2ª. Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, pelo qual se deu seguimento ao Recurso Especial.

Em contra-razões, a Procuradoria da Fazenda Nacional manifesta-se às fls. 264/268, aduzindo que deve ser mantido o v. acórdão recorrido, apresentando, em suma, os seguintes argumentos:

- i) por tratamento tributário diferenciado deve-se entender a redução ou isenção de impostos que majoram as operações de importação e exportação firmadas por empresas sediadas nos países signatários do citado acordo;
- ii) para que a mercadoria importada ou exportada possa fazer jus ao benefício, é imprescindível que a mesma seja acompanhada de documento que comprove ser a mesma originada dos países obrigados pelo tratado, sendo esse documento, nomeado como "Certificado de Origem", de máxima importância para a implementação do acordo;
- iii) se observados os Decretos nºs 1.568/95 e 2.865/98, conclui-se que o certificado de origem com informações contraditórias deve ser entendido como imprestável para a finalidade a que se destina, equivalendo à falta de apresentação, do que resulta à impossibilidade de concessão do benefício.

Processo n.º : 18336.000091/2001-46
Acórdão n.º : CSRF/03-05.116

Requer, a Procuradoria da Fazenda Nacional, seja negado provimento
ao Recurso Especial apresentado pelo contribuinte.

É o relatório.

GS



VOTO

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Primeiramente, observo que o Recurso Especial de Divergência interposto pelo contribuinte merece ser conhecido e analisado, posto que tempestivo e acompanhado de acórdãos que prestam-se como paradigmas, já que versam sobre a mesma matéria tratada no caso presente.

Com efeito, para cabimento do Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fundamento no inciso II, do art. 5º do Regimento Interno da CSRF, necessário ao recorrente demonstrar, fundamentadamente, a divergência argüida, indicando a decisão divergente, e comprovando-a mediante a apresentação física do acórdão tido como paradigma.

Nestes termos, restou atendido referido requisito de admissibilidade, uma vez que o v. acórdão recorrido (fls. 122/157) e os r. acórdãos paradigmas (fls. 190/248), consignam entendimento diverso acerca da mesma matéria fática e de direito, qual seja, a questão da preferência tarifária no âmbito da ALADI e MERCOSUL, apresentando-se nos casos o diferencial da triangulação.

Igualmente atendida a exigência do §3º do artigo 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, posto que os Acórdãos Paradigma de nºs 301-30.223 - fls. 190/195 e 303-30.027 – fls. 213/225, não sofreram reforma por esta Eg. Câmara.¹

Verificados os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, os quais se demonstram presentes, passo à análise do mérito.

De plano, destaco e trago à baila decisão prolatada pela Colenda Terceira Câmara do Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes, no processo n.º 10380.030650/99-74, Recurso n.º 123168, Acórdão n.º 303-29.776, onde o douto Relator, Conselheiro Irineu Bianchi, apreciou de forma sublime situação que em tudo se assemelha à do presente caso.

Por tal razão, tendo em vista, ainda, que é pacífico o entendimento, com o qual compartilho, sobre a matéria naquela Câmara, bem como guardando as

¹ Informação extraída de: www.conselhos.fazenda.gov.br

Processo n.º : 18336.000091/2001-46
Acórdão n.º : CSRF/03-05.116

eventuais divergências de fato e de direito, que possam particularizar a matéria posta em exame naquela oportunidade, adoto as razões de decidir daquele ilustre Conselheiro, assim alinhadas:

“Entende a fiscalização que a recorrente perdeu o direito de redução pleiteado, pelos seguintes motivos:

- a) divergência constatada entre o número da fatura comercial informada no Certificado de Origem e o da fatura apresentada pelo importador como documento de instrução das respectivas declarações de importação e;
- b) a operação intentada pelo importador (triangulação comercial) não está acobertada pelas normas que regem os acordos internacionais no âmbito da ALADI.

Observa-se que a ação fiscal não impugna a validade dos Certificados de Origem e nem das Faturas Comerciais, pelo que, afasta-se de imediato a alegação da recorrente no sentido de ter ocorrido prejuízo quanto a ver suprimida a diligência prevista no art. 10 da Resolução nº 78 da ALADI, que prevê a consulta entre os Governos, sempre e antes da adoção de medidas no sentido da rejeição do certificado apresentado.

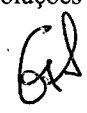
Assim, válidos os documentos apresentados no desembaraço aduaneiro, ao menos no seu aspecto formal, entendo que o deslinde do conflito passa necessariamente pela análise dos atos praticados pela recorrente, vale dizer, se foram realizados atos contrários aos requisitos preceituados na legislação de regência, capazes de gerar a perda do benefício tarifário.

A fruição dos tratamentos preferenciais acha-se normatizada no art. 4º, da Resolução ALADI/CR nº 78² – Regime Geral de Origem (RGO)-, aprovada pelo Decreto nº 98.836, de 1990, 4º, *n verbis*:

CUARTO.- Para que las mercancías originarias se beneficien de los tratamientos preferenciales, las mismas deben haber sido expedidas directamente del país exportador al país importador. Para tales efectos, se considera como expedición directa:

- a) Las mercancías transportadas sin pasar por el territorio de algún país no participante del acuerdo.

² Texto consolidado, extraído diretamente do site www.aladi.org, contendo as disposições das Resoluções nºs 227, 232 e dos Acordos 25, 91 e 215 do Comitê de Representantes



- b) Las mercancías transportadas en tránsito por uno o más países no participantes, com o sin transbordo o almacenamiento temporal, bajo la vigilancia de la autoridad aduanera competente em tales países, siempre que:
- i) el tránsito esté justificado por razones geográficas o por consideraciones relativas a requerimientos del transporte;
 - ii) no estén destinadas al comercio, uso o empleo en el país de tránsito; y
 - iii) no sufran, durante su transporte y depósito, ninguna operación distinta a la carga y descarga o manipuleo para mantenerlas en buenas condiciones o assegurar su conservación.

O *caput* do dispositivo em comento, combinado com sua letra "a", estabelece, de forma expressa e clara, que é requisito para a fruição dos tratamentos preferenciais, que as mercadorias tenham sido expedidas diretamente do país exportador ao país importador, considerando-se expedição direta, as mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum país não participante do acordo.

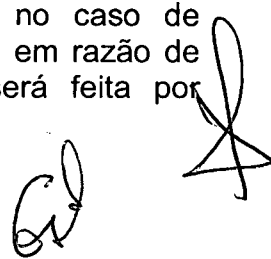
As hipóteses perfiladas na letra "b", segundo entendo, destinam-se àqueles casos em que, fisicamente, a mercadoria passe por terceiro país não participante do acordo, e por isto mesmo não se aplicam ao presente caso.

É que a análise dos documentos apresentados demonstra que embora a ocorrência de triangulação comercial, as mercadorias foram transportadas diretamente da Venezuela para o Brasil, e apenas virtualmente passaram pelas Ilhas Cayman.

Logo, sob o ponto de vista da origem das mercadorias, não há nenhuma dúvida de que as mesmas são procedentes da Venezuela, país signatário do Tratado de Montevideu, ficando atendido o requisito para que a importadora se beneficiasse do tratamento preferencial.

Entendo, outrossim, que o conteúdo do Certificado de Origem e as divergências que podem causar no confronto com as Faturas Comerciais, não podem embasar a negativa ao benefício pretendido.

Com efeito, analisando a dicção do art. 434, *caput*, do Regulamento Aduaneiro, verifica-se que o mesmo determina que no caso de mercadoria que goze de tratamento tributário favorecido em razão de sua origem, a comprovação desta mesma origem será feita por qualquer meio julgado idôneo.

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

Processo n.º : 18336.000091/2001-46
Acórdão n.º : CSRF/03-05.116

Já o parágrafo único faz ressalva em relação às mercadorias importadas de país-membro da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), quando solicitada a aplicação de reduções tarifárias negociadas pelo Brasil, caso em que a comprovação da origem se fará através de certificado emitido por entidade competente, de acordo com modelo aprovado pela citada Associação.

A previsão legal acima acha-se perfilada com o que estabelece o art. 7º, da Resolução ALADI/CR nº 78³ – Regime Geral de Origem (RGO)-, aprovada pelo Decreto nº 98.836, de 1990.

A finalidade precípua do Certificado de Origem, na forma do dispositivo legal citado e nos termos da NOTA COANA/COLAD/DITEG Nº 60/97, de 19 de agosto de 1997, acostada pela recorrente às fls. 179/181, é tratar-se de "... um documento exclusivamente destinado a acreditar o cumprimento dos requisitos de origem pactuados pelos países membros de um determinado Acordo ou Tratado, com a finalidade específica de tornar efetivo o benefício derivado das preferências tarifárias negociadas".

Já o art. 8º determina que as mercadorias incluídas na declaração que acredita o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos pelas disposições vigentes, deverá coincidir com a que corresponde a mercadoria negociada classificada de conformidade com a NALADI/SH e com a que foi registrada na fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para o despacho aduaneiro.

Analisando e confrontando cada uma das Dis e respectivos documentos complementares (Certificado de Origem, Bill of Lading, Faturas Comerciais), apresentados para despacho, verifica-se que a descrição das mercadorias é a mesma, não se constatando qualquer divergência, o que reforça o entendimento de que as operações atenderam ao disposto no art. 4º, letra "a", da Resolução nº 78.

Resta uma análise no que se refere à triangulação comercial, apontada pelo fisco como causa para a negativa do benefício pleiteado.

A mesma NOTA COANA/COLAD/DITEG Nº 60/97, de 19 de agosto de 1997, antes referenciada, traz importante constatação, sendo pertinente a respectiva transcrição:

Na triangulação comercial que reiteramos, é prática freqüente no comércio moderno, essa acreditação não corre riscos, pois se trata de uma operação na qual o vendedor declara o cumprimento do requisito de origem correspondente ao Acordo em que foi negociado o produto, habilitando o comprador, ou seja, o importador a beneficiar-

³ Texto consolidado, extraído diretamente do site www.aladi.org, contendo as disposições das Resoluções nºs 227, 232 e dos Acordos 25, 91 e 215 do Comitê de Representantes

Processo n.º : 18336.000091/2001-46
Acórdão n.º : CSRF/03-05.116

se do tratamento preferencial no país de destino da mercadoria. O fato de que um terceiro país fature essa mercadoria é irrelevante no que concerne à origem. O número da fatura comercial aposto na Declaração de Origem é uma condição coadjuvante com essa finalidade. Importante notar ainda que, em ambos os casos (ALADI e MERCOSUL), não há exigência expressa de apresentação de duas faturas comerciais. No caso MERCOSUL, se obriga apenas que na falta da fatura emitida pelo interveniente, se indique, na fatura apresentada para despacho (aquela emitida pelo exportador e/ou fabricante), a modo de declaração jurada, que "esta se corresponde com o certificado, com o número correlativo e a data de emissão, e devidamente firmado pelo operador".

A lacuna apontada na referida NOTA restou preenchida através da Resolução nº 232 do Comitê de Representantes da ALADI, incorporada ao ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 2.865, de 7 de dezembro de 1988, que alterou o Acordo 91 e deu nova redação ao art. 9º da Resolução 78, prevendo:

Quando a mercadoria objeto de intercâmbio, for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não membro da Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, na área relativa a "observações", que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que em definitivo será o que fature a operação a destino.

Na situação a que se refere o parágrafo anterior e, excepcionalmente, se no momento de expedir o certificado de origem não se conhecer o número da fatura comercial emitida por um operador de um país, a área correspondente do certificado não deverá ser preenchida. Nesse caso, o importador apresentará à administração aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justifique o fato, onde deverá indicar, pelo menos, os números e datas da fatura comercial e do certificado de origem que amparam a operação de importação.

Contudo, o Julgador Singular entendeu que não houve a interveniência de um operador, mas sim de um terceiro país exportador, consoante a fundamentação a seguir:

Observa-se que a Resolução 232, de 1998, ressalva a interveniência de um operador de um terceiro país, signatário ou não do acordo em questão. Entretanto, à espécie dos autos não se aplicam as disposições da norma

em apreço, visto que da análise das peças processuais, harmoniosamente analisadas, constata-se que não há a interveniência de um operador, nos moldes previstos na Resolução retromencionada, mas a participação de um terceiro país na qualidade de exportador, na medida em que uma empresa situada nas Ilhas Cayman, fatura e exporta para o Brasil uma mercadoria objeto de preferências tarifárias no âmbito da ALADI. Com efeito, na maioria das operações, o próprio contribuinte admite que "revende a mercadoria à subsidiária", situada nas Ilhas Cayman e, posteriormente, "a recompra", o que descaracteriza a participação de um operador, na forma prevista na legislação. Em outras operações a interveniência também não atende os requisitos exigidos no art. segundo do Acordo 91, como a redação dada pela Resolução 232 da ALADI, acima transcrito.

Observe-se que as normas que dispõe sobre a certificação de origem, no âmbito da ALADI, trazem, como pressuposto mandamental, a origem da mercadoria acobertada pela fatura comercial emitida pelo país exportador, fato que deve estar inequivocamente demonstrado em todas as peças que instruem o despacho de importação, tendo em vista que essa documentação materializa, enquanto elemento probatório perante o país importador, a regularidade da utilização do benefício pleiteado.

À luz da legislação de regência, nos precisos termos das normas de certificação de origem, no âmbito da ALADI, constata-se que, ainda que a empresa exportadora, situada nas Ilhas Cayman, se enquadrasse de fato como operadora, seria necessário, nos termos da Resolução 232, acima citada, que o produtor ou exportador do país de origem indicasse no Certificado de Origem, na área relativa a "observações", que a mercadoria objeto de sua declaração seria faturada por um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador ou, se no momento de expedir o certificado de origem, não se conhecesse o número da fatura comercial emitida pelo operador de um terceiro país, o importador deveria apresentar à Administração aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justificasse o fato.

Porém, no caso em tela, os certificados de origem apresentados, fls. 21, 31, 42, 53, 64, 76, 86, 100, 117 e 128, 139, 150 e 160 não atendem as exigências da mencionada Resolução. Também não consta dos

Processo n.º : 18336.000091/2001-46
Acórdão n.º : CSRF/03-05.116

autos que o importador tenha apresentado a declaração juramentada referida na legislação.

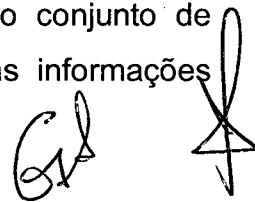
A se considerar que a subsidiária da recorrente não se equipara a operador, como entendeu o Julgador Singular, não seria o caso de aplicar-se as disposições do art. 9º antes citado.

Por outra via, se a PIFCO for qualificada como operadora, nos termos da Resolução 78, fica evidente que a norma em apreço não foi observada, visto que os Certificados de Origem contém, em sua totalidade, o número da Fatura Comercial emitida pela empresa venezuelana.

Na primeira hipótese, como entendido pela decisão singular, retorna-se à situação, justamente aquela analisada pela NOTA COANA antes mencionada, no sentido de que as triangulações comerciais são práticas freqüentes e que não prejudicam a acreditação estampada no Certificado de Origem, caso em que, os requisitos para a fruição do benefício estão atendidos.

Na segunda hipótese, configura-se a inobservância ao disposto na Resolução 78, porquanto com o desembaraço aduaneiro, a recorrente, na qualidade de importadora, deveria apresentar uma declaração juramentada justificando a razão pela qual no campo relativo a "observações" do Certificado de Origem não foi preenchido, informando ainda os números e datas das faturas comerciais e dos certificados de origem que ampararam as operações de importação.

Mas nestas alturas cabe averiguar se a não entrega da declaração juramentada tem o condão de desqualificar as operações como hábeis à fruição do tratamento diferenciado ou mesmo, se o conjunto de documentos apresentados no desembaraço suprem as informações que deveriam constar do aludido documento.



Processo n.º : 18336.000091/2001-46
Acórdão n.º : CSRF/03-05.116

A única justificativa plausível e racional para a exigência de uma declaração juramentada é a consideração de que, no ato do desembaraço, seria apresentada apenas a fatura emitida pelo operador.

Não é o caso presente, uma vez que **todos** os documentos utilizados nas ditas triangulações, foram apresentados à autoridade aduaneira, de sorte que as informações que deveriam constar da mencionada declaração já se acham presentes nos mesmos, suprimindo, ao meu ver, toda e qualquer exigência legal.

Não vislumbro, assim, qualquer motivo para descaracterizar as operações realizadas sob o pálio do tratamento tributário favorecido, segundo o espírito que norteou a elaboração da Resolução nº 78."

Observo, ao final, que referida posição, por mim adotada e acompanhada à unanimidade quando do julgamento do Recurso Voluntário 123183, no âmbito da 3ª. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, foi objeto de Recurso Especial por parte da Fazenda Nacional, tendo esta Eg. CSRF confirmado, também por unanimidade de votos, o ora decidido, como se denota do extrato processual que se segue:

Número do Recurso: 303-123183

Turma: TERCEIRA TURMA

Número do Processo: 11131.001590/99-12

Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA

Matéria: III/ALÍQUOTA

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Interessado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS

Data da Sessão: 23/05/2006 09:30:00

Relator(a): Otacílio Dantas Cartaxo

Acórdão: CSRF/03-04.853

Decisão: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Fez sustentação oral o advogado da contribuinte Dr. Ruy Jorge Rodrigues Pereira Filho, OAB/DF nº 1226.

Processo n.º : 18336.000091/2001-46
Acórdão n.º : CSRF/03-05.116

Isto posto, adotando "*in totum*" as razões expostas acima, sou pelo conhecimento do Recurso Especial de Divergência interposto pelo contribuinte, eis que hábil e tempestivo, para no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões – DF, em 06 de novembro de 2006


NILTON LUIZ BARTOLI

